DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6461/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4275/2013
PROTOCOLO	: 1407214
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ELDORADO
INTERESSADO	: MARTA MARIA DE ARAÚJO (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Comércio Combustíveis Santa Rita Ltda, tendo por objeto a aquisição de 206.000 (duzentos e seis mil) litros de combustível, tipo gasolina comum, para atender a Secretaria Municipal de Governo e Secretaria Municipal de Saúde.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio dos seguintes Acórdãos:

– Acórdão AC01-G.JRPC-800/2014 (peça 31, fls. 205-206), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o procedimento de formalização do Contrato n. 2/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Comércio de Combustíveis Santa Rita Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. (Destaques originais)

– Acórdão AC01-171/2020 (peça 55, fls. 1856-1860), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, acompanho parcialmente os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:
> **I - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade das formalizações dos Termos Aditivos nº 1, 2, 3 e 4**, ao Contrato Administrativo n.º 2/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Comércio de Combustíveis Santa Rita Ltda.;
> **II – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da execução financeira da contratação**, em face da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:
> **a)** o comprovante de anulação de empenho no valor de R$ 155.041,18 (440.017,91 – 284.976,73 = R$ 155.041,18), em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);
> **b)** o restante dos comprovantes de pagamentos no valor de R$ 51.893,50 (284.976,73 – 233.083,253 = R$ 51.893,50), com a assinatura do responsável,

em desconformidade com a regra do art. 64 e do art. 63, § 2º , da Lei n. 4.320, de 1964;

III – aplicar multas à Srª. **Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal de Eldorado à época, nos seguintes valores equivalentes e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II, "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos relativos à formalização dos Termos Aditivos nº 2 (publicação em: 17/12/2013; remessa em: 17/01/2014, com 10 dias de atraso); nº 3 (publicação em: 20/12/2013; remessa em: 17/01/2014, com 10 dias de atraso), e nº 4 (publicação em: 23/04/2014; remessa em: 19/05/2014, com 12 dias de atraso), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas à Sra. Marta Maria de Araújo através do Acórdão AC01-171/2020, foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 61, fls. 1866-1868;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8106/2023 (peça 64, fls. 1871-1872), opinando pelo arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 8106/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4275/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 60 (sessenta) UFERMS (Acórdão AC01-171/2020), infligida à senhora Marta Maria de Araújo, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a"*, observado o disposto no art. 187, I e II letra "***a****"*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak